

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.751, de 2009

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado BETO FARO

RELATOR: Deputado ANDRE MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.751, de 2009, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, propõe três alterações na Lei 8.171, de 1991.

Em primeiro lugar estabelece volumes mínimos de estoques estratégicos a serem mantidos pela Companhia Nacional de Abastecimento que, segundo o PL, deverão corresponder a, no mínimo, 15% dos volumes anuais dos principais grãos que integram a dieta básica da população.

No seu art. 2º, inciso II, o PL propõe nova redação ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, explicitando que os financiamentos para a reforma ou construção de moradias rurais de agricultores familiares serão realizados nas mesmas condições previstas para o crédito de investimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Sugere-se, por fim, a instituição de tributação compensatória às importações de produtos agrícolas que receberem no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos, por deliberação da Câmara do Comércio Exterior (Camex), exceto se as importações forem amparadas por acordos comerciais dos quais o Brasil seja signatário, bem assim, se do interesse circunstancial para o abastecimento interno.

O Projeto recebeu uma Emenda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, propondo a alteração do art. 2º, inciso II, que trata de crédito para moradias rurais.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, adotou Substitutivo que exclui as regras sobre formação e manutenção de volume mínimo de estoques públicos e dá nova redação aos demais dispositivos do Projeto original.

A matéria vem a esta Comissão para exame e pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem assim quanto ao mérito, e deverá, a seguir, ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão apreciar a proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da referida Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além disso, esta Comissão também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a

respectiva compensação".

Com base nessas normas, passamos à análise de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.751, de 2009.

Com relação às regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos, atualmente, a intervenção governamental no mercado de produtos agropecuários é estabelecida pela Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994. De acordo com a Portaria, o estoque estratégico deverá abranger os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga. O volume de cada produto não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso esse limite será de 2/12 (dois doze avos).

Verificamos, portanto, que a proposição em análise resultaria em significativa ampliação dos volumes de estoques estratégicos a serem formados e mantidos pela União, havendo, conseqüentemente, elevação das respectivas despesas orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, estabelece em seu artigo 88 o seguinte:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL 5.751/2009, a despeito de seus nobres propósitos, não contém estimativa de seu impacto e correspondentes compensações, exigências que devem ser atendidas já no projeto de lei, o que o torna incompatível e inadequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Cabe ressaltar que o dispositivo sobre os referidos

volumes mínimos de estoques estratégicos foi excluído do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, portanto, não apresenta a incompatibilidade orçamentária do Projeto original.

No que tange ao mérito, deixamos de nos pronunciar sobre o PL 5.751, de 2009, em face de sua incompatibilidade orçamentária.

No que tange à Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, entendemos que a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, de que trata essa Emenda, encontra-se oportunamente aprimorada no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, razão pela qual somos pela rejeição da referida Emenda.

Finalmente, examinado quanto ao mérito o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, julgamos atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, não somente pela mencionada redação dada ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 2009, que trata da destinação dos recursos do crédito rural, como também pelo tratamento dado à matéria relativa à tributação compensatória das importações de produtos agropecuários que receberem no país de origem subsídios, benefícios tributários ou qualquer outra vantagem que promova distorção de preço ou caracterize concorrência desleal, objeto de dispositivo acrescido à referida Lei nº 8.171, de 1991, na forma de art. 67-A.

Pelas razões expostas, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.751, de 2009 e pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, tanto da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, como também do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária destas duas últimas proposições. Quanto ao mérito, deixamos de nos pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 5.751, de 2009, em face de sua incompatibilidade orçamentária, e somos pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela rejeição da Emenda adotada pela Comissão de

Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado ANDRE MOURA
Relator

